TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 4000521-71.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: CLAUDEMAR JOSÉ DOS SANTOS

Requerido: RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Claudemar José dos Santos move ação indenizatória contra RMC Transportes Coletivos Ltda, pedindo indenização por danos morais, estéticos e lucros cessantes pelo período de inatividade, e pensão vitalícia pela incapacidade laborativa, danos estes resultantes de acidente causado pelo motorista de ônibus da ré, em 13/01/2013, no momento em que o autor subia no ônibus.

Contestação às fls. 45/51, em que a ré denuncia à lide a Nobre Seguradora do Brasil S/A, e, no mérito, nega a sua responsabilidade afirmando a culpa exclusiva do autor, assim como impugna a existência e a extensão dos danos alegados na inicial.

Réplica às fls. 83/86.

Deferida a denunciação da lide, às fls. 87/86.

Contestação da denunciada às fls. 117/134, alegando que o seguro não cobre os danos estéticos e que deve ser observado o limite pertinente aos danos materiais, corporais e morais.

Réplicas a essa contestação, às fls. 170, 171/173.

Saneamento às fls. 167.

Audiência de instrução às fls. 187/188, na qual ouviram-se o autor, fls. 189/180, e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

testemunhas, fls. 191/192, 193.

Laudo pericial foi determinado e aportou aos autos, às fls. 215/219.

Alegações finais às fls. 229/230, 231/233, 234/238.

É o relatório. Decido.

O suporte fático necessário para que se conclua pela responsabilidade da ré pelos danos causados ao autor está comprovado.

Com efeito, a testemunha Marilene José da Silva, ouvida às fls. 191/192, esta dentro do ônibus, logo atrás do comprador, e confirmou que, no momento em que o autor começou a entrar no ônibus, quando ainda estava na escada, o motorista saiu bruscamente, vindo o autor a cair do veículo e ser atropelado.

O fato de a testemunha, no mesmo dia, ter deixado o telefone ao autor, não nos parece motivo de suspeição, com todas as vênias à argumentação apresentada pela ré em suas alegações finais.

O autor, em depoimento pessoal, fls. 189/190, com sinceridade informou que havia ingerido uma cerveja antes dos fatos, mas tal fato não me parece causa, sequer concorrente, para o ocorrido, vez que Marilene José da Silva, por exemplo, não notou sinais de embriaguez.

A culpa foi exclusiva do motorista do ônibus.

Afirmada a responsabilidade da ré, cabe salientar que a existência do contrato de seguro está comprovada e é incontroversa, o que acarretará, nos termos da Súmula 537 do Superior Tribunal de Justiça, a condenação direta e solidária da denunciada, junto com a ré, ao pagamento da indenização, nos limites contratados na apólice.

Quanto ao tema, sustenta a denunciada que os danos estéticos não estão cobertos.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano

extrapatrimonial" (AgRg no AREsp 643.074/SC, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, j. 03/09/2015), e no caso em tela, examinados apólice e contrato, fls. 135/165, observo que a avença cuida expressamente dos danos morais para admitir a sua cobertura somente se especificamente contratada, entretanto é silente quanto à inclusão ou exclusão dos danos estéticos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Seguindo-se a exegese da Corte Superior, temos portanto que os danos estéticos estão incluídos na cobertura, porquanto os danos corporais – dos quais os estéticos resultam - estão cobertos e não há exclusão expressa dos estéticos.

Ingressa-se no pertinente aos danos que foram comprovados.

A pensão vitalícia deve ser afastada, vez que o perito, às fls. 215/219, observou que o autor deambula dentro dos padrões de normalidade, e apesar da mobilidade reduzida em grau moderado, com sequela concernente ao tornozelo, "não possui redução ou incapacidade laborativa sob o aspecto ortopédico".

Os lucros cessantes, porém, estão comprovados, até a data da audiência.

O acidente ocorreu em 13/01/2013 e causou lesões gravíssimas, tanto que atestada, pelo IML, a incapacidade de ocupações habituais por mais de 30 dias, fls. 18.

O autor ainda estava em tratamento, ingerindo vários medicamentos, em 10/03/2013, conforme depoimento pessoal de fls. 189/190, confirmado, posto que parcialmente, pela testemunha Onivaldo Martins da Silva, fls. 193.

O período da indenização cobrirá, portanto, de 13/01/2013 a 09/02/2015.

Não se pode afirmar que os lucros cessantes persistiram após a audiência, porque já na perícia a capacidade laborativa foi afirmada pelo expert.

Quanto à renda mensal que o autor deixou de lucrar, temos nos autos que o autor exercia atividade informal de "chapa", no serviço de descarga.

Segundo o autor, fls. 189/190, ganhava por tal serviço R\$ 60,00/dia.

Sua afirmação é corroborada pelo depoimento de Onivaldo Martins da Silva, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

remete a um ganho diário de cerca de R\$ 55,00.

A pequena diferença não é relevante.

São 20 dias úteis em um mês, gerando renda R\$ 60,00 * 20 = R\$ 1.200,00 / mês.

A indenização por despesas médicas não será imposta em sentença porquanto, segundo vemos no depoimento pessoal, fls. 189/190, o tratamento está sendo gratuito, no SUS, e os medicamentos já estão sendo custeados pela ré.

Quando da audiência de instrução, o autor ainda estava com dificuldades para exercer sua atividade profissional, conforme fls.

O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na próprioa ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4°T, j. 03/08/2010).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso dos autos, em conformidade com os documentos que instruem a inicial, especialmente o laudo de lesão corporal de fls. 18 e documentos da Santa Casa de fls. 17 e 28/35, o autor viu sua perna atropelada por um ônibus, com lesão gravíssima que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, em razão de fratura que exigiu cirurgia para fixação interna (conforme consta no laudo pericial), submetendo-se a tratamento intenso, inclusive para a dor.

Tais fatos, segundo as regras de experiência, causam efetiva dor psíquica e sofrimento, justificando a compensação de natureza pecuniária.

Há, pois a necessidade de indenização.

O seu valor, considerando a altíssima culpabilidade do motorista do ônibus e a gravidade significativa da lesão, sem olvidar dos demais parâmetros adotados pela jurisprudência,

será fixado em R\$ 40.000,00.

O dano estético, como é sabido, exige modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa.

O autor, no caso dos autos, mostrou ao magistrado a sua lesão, em audiência, conforme fls. 189/190, ocasião em que se determinou a vinda aos autos de fotografia atual, pena de preclusão.

A fotografia está às fls. 196 e nela constatamos a efetiva existência de danos de natureza estética, impondo-se a indenização, que é fixada em R\$ 20.000,00, salientando-se que para tal valor o juiz já considerou o fato de a região não ser de grande exposição. Todavia, não é de nenhuma exposição, haja vista o uso de chinelos e que não se usam sapatos o dia inteiro, todos os dias do ano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação originária e procedente a denunciação da lide para CONDENAR a ré e a denunciada, solidariamente, ao pagamento de:

- (a) R\$ 40.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- (b) R\$ 20.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;
- (c) R\$ 1.200,00 mensais, com primeiro encerramento de ciclo em 13/02/2013 (referente ao período compreendido entre 13/01/2013 e 12/02/2013), e assim sucessivamente, até o último encerramento de ciclo em 10/02/2015 (referente ao período entre 13/01/2015 e 09/02/2015), observando-se, nesse último mês, o cálculo proporcional, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde cada encerramento de ciclo, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Na ação originária, tendo em vista a proporção da sucumbência, arcará a ré com 70% das custas e despesas processuais, e o autor com 30% observada a AJG, e condena-se a ré ao

pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais, já considerada a parcial compensação, são fixados em 16% sobre o total da condenação.

Na lide secundária, houve resistência parcial da seguradora, especialmente quanto aos danos estéticos, motivo pelo qual condena-se esta nas verbas sucumbenciais a ela pertinentes, e honorários advocatícios ao advogado da denunciante, que arbitro, equitativamente, em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA